



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"  
Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"  
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmqj\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER 009/2018

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 008/2018, de iniciativa do Vereador Damásio Berto de Oliveira, e que **"DISPÕE SOBRE O ENVIO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, SOBRE OS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, POR MEIO DE REQUERIMENTOS E DE INDICAÇÕES, REMETIDOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em continuidade ao processo legislativo foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

#### II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro do Poder Legislativo Mirim que obriga o Poder Executivo a enviar informações à Câmara Municipal em resposta aos Requerimentos e Indicações aprovados por aquela Casa, sob pena de incorrer o Prefeito em infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Cumprido salientar, preliminarmente, que se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei.

O Art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe:

**"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"**.

Da leitura do art. 2º da Constituição Federal, temos que, no Brasil, a separação dos poderes é o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social.

A fixação de prazo para o Prefeito Municipal prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, como pretende o Legislador, afronta sobremaneira o princípio da separação dos Poderes, visto que impõe ao Chefe do Executivo obrigação não prevista no texto constitucional.

A jurisprudência do STF é clara ao apontar a inconstitucionalidade de Leis que fixa prazo para o Poder Executivo prestar informações ao Poder Legislativo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONTROLE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025

E-mail: cmđi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXTERNO DO PODER EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO. (STF - ARE: 804730 - Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/03/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS. CONTROLE EXTERNO DO PODER EXECUTIVO. PRAZO PARA PREFEITO PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF. ARE 853.062, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5/3/2015).

Ademais, o Projeto de Lei em foco ainda estabelece que o descumprimento dos prazos fixados, por parte do Chefe do Poder Executivo, consiste em infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Segundo definição doutrinária, crimes de responsabilidade são infrações políticas administrativas praticadas por determinados agentes que ocupam cargos públicos. Caso condenado, o agente não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político administrativas, como a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública.

Vale frisar que os crimes de responsabilidade estão previstos no art. 85, da Constituição Federal (Presidente da República), e no Decreto-Lei nº 201/67 (Prefeitos).

Ocorre que, apesar dessa definição doutrinária, o Supremo Tribunal Federal entende que, para fins de competência legislativa, a tipificação dos crimes de responsabilidade se insere no direito penal e processual, de forma que tal competência é da União, nos termos do inciso I, do art. 22 e parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"  
Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"  
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmđi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...]

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.  
RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE ESTADO.  
DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE.  
ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.  
OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA  
COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E  
JULGAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. (ADI  
4791, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado  
em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-  
042015 PUBLIC 24-04-2015)

Inclusive, o STF editou, em 09/04/2015, a Súmula Vinculante nº 46, dispondo que:

**"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."**

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido nas Constituição Federal e Estadual, sobretudo ao determina o art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Dona Inês.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o arquivamento total da matéria.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"  
Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"  
Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0\*\*83) 3377 1025  
E-mail: cmdi\_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

**III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 27 de abril de 2017, opinou unanimemente pela opinião unanimemente pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL do PL 008/2018.**

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Jairo Teixeira Esperidião e Rosilene Ferreira de Lima, e o Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade, estando ausente o Vereador Ivonaldo Rodrigues.

Sala das Comissões vereador Manoel Henrique Gomes, 27 de abril de 2018.

**Rosilene Ferreira de Lima  
Presidente**

**Jairo Teixeira Esperidião  
Relator**